

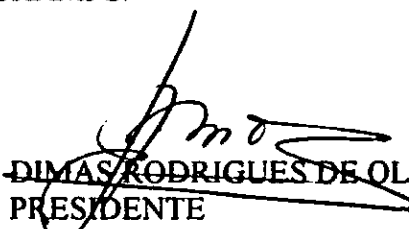
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/005.763/91-28
RECURSO Nº. : 06.085
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : ADELIR AMBONI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.189

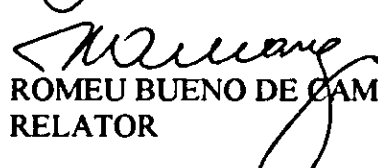
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não podem ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial de outra natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELIR AMBONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10983/005.763/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.189
RECURSO Nº. : 06.085
RECORRENTE : ADELIR AMBONI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário equivalente a 599,16 UFIR por entender a fiscalização ter ocorrido omissão de rendimentos tributáveis auferidos na atividade rural, pois o empréstimo rural contraído junto ao Banco do Brasil foi usado para a aquisição de um caminhão, bem como acréscimo patrimonial a descoberto, com base em declaração de rendimentos apresentada fora do prazo, após intimação do contribuinte.

Às fls. 61 encontra-se a impugnação que foi consubstanciada nas seguintes razões:

1- Que o direito aos abatimentos não é prejudicado pela falta de apresentação da Declaração de Rendimentos no prazo marcado, e que o AFTN não mencionou qual o dispositivo legal teria lastreado sua interpretação;

2- Que o CTN estabelece que somente a Lei é que pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária;

3- Não pode prevalecer a presunção de que o empréstimo do Banco do Brasil não foi utilizado para a finalidade a que foi solicitado;

4- Para que se configure uma obrigação tributária há a necessidade de o fato estar descrito na lei e que ocorra concretamente no mundo fenomênico, daí não ser admissível exigência de tributo com base em mera suposição.

De

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10983/005.763/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.189

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente em decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. Exercício Financeiro 1989. DEDUÇÕES E ABATIMENTOS. O direito às deduções e abatimentos será considerado quando da efetivação de lançamento de ofício. **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Os empréstimos destinados ao financiamento de atividade rural não podem ser utilizados para justificar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

Tempestivamente o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde reprisa suas razões de impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10983/005.763/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.189

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A matéria tratada no presente Recurso diz respeito à constatação efetiva de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A variação constatada pela fiscalização e portanto sendo tributada na cédula H nos termos dos arts. 39 e 622 do RIR/80 foi de NCZS 7.813,95.O contribuinte, irresignado, contesta esse entendimento sem contudo justificar adequadamente.

Às fls. 04 o contribuinte ao responder a intimação nº 34/94 afirma textualmente que para pagar as aquisições dos veículos admitidos pela fiscalização como patrimônio descoberto, teria feito um financiamento no Banco do Brasil S/A, no valor de NCZ\$ 10.702,00 declarado em dívidas e ônus reais conforme contrato anexo.

Ao verificarmos a documentação mencionada pelo Recorrente, constatamos tratar-se de Cédula Rural Pignoratícia no valor de CZ\$ 10.702.330,00 destinada para o financiamento do custeio da lavoura de arroz.

Não pode prosperar o entendimento do Recorrente de que o lançamento do acréscimo patrimonial teria base em mera suposição, pois a justificativa de todo o levantamento efetuado pela autoridade fiscal encontrou amparo na afirmação do próprio Recorrente de que o financiamento obtido junto ao Banco do Brasil estaria a demonstrar a origem dos recursos para a aquisição dos bens considerados ao desamparo.

Nesse sentido é importante ser destacado que os empréstimos destinados ao financiamento de atividade rural não podem ser utilizados para justificar acréscimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

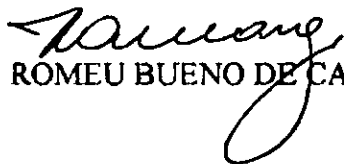
5

PROCESSO Nº. : 10983/005.763/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.189

patrimonial de outra natureza, conforme preceitua o art. 31 da Instrução Normativa 125/92 além de ser entendimento pacífico da jurisprudência administrativa.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 19 de agosto de 1996


ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR